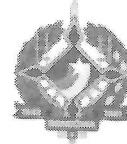


AO EXPEDIENTE  
Em: 13/12/23

Proj. de Lei Complementar nº. 46/23

Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

13 DEZ 2023

Protocolo: 47/23

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 241, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Presidente  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**RECEBIDO**

13 DEZ 2023

*Miguel*  
Servidor (nome legível)

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de março de 2011.”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo possibilitar a atualização da Lei Complementar nº 622, de 11 de março de 2011, nos termos da Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, a qual dispõe sobre o percentual máximo a ser aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento. A pretensa alteração justifica-se pela necessidade de adequar a legislação estadual com a federal, bem como ajustar a margem consignável para que os descontos facultativos fiquem na proporção da Portaria MGI Nº 7.142, de 10 de novembro de 2023, nos percentuais estabelecidos e aplicados no Governo Federal, para que seja estendido da mesma forma a todos os servidores públicos do Governo do Estado de Rondônia.

Outrossim, informo que a alteração disponibilizará cartões de crédito consignado e cartão consignado de benefício, os quais possibilitarão aos consignatários fazer compras parceladas em estabelecimentos físicos e digitais e sacar parte do limite disponível em dinheiro. Na contratação do cartão consignado de benefício, é obrigatório que, no mínimo, seja oferecido 1 (um) seguro de vida, sem limite de idade, no valor de no mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da **causa mortis**, também será oferecido programas de descontos em rede de farmácia e programas de recompensa de crédito, sendo considerados bônus do cartão consignado de benefício, e não serão objeto de incidência de custo para o consignado.

Importante salientar que o cartão consignado de benefício foi estabelecido pela Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, proposta que deu origem à margem consignável de 45% (quarenta e cinco por cento). Com isso, o limite que os beneficiários podem comprometer de sua renda líquida mensal foi distribuído da seguinte forma: 35% (trinta e cinco por cento) para contratar empréstimos consignados, 5% (cinco por cento) para custear despesas do cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinado a cobrir o gasto com o cartão de benefício, bem como é indispensável destacar que, no caso da formalização de saques com cartão consignados de benefício ou cartão de crédito, poderá ser utilizado até 70% (setenta por cento) do limite do cartão. Vale lembrar, também, que o desconto mínimo das despesas dos cartões de crédito e cartões consignados de benefícios corresponde a 10% (dez por cento) da renda líquida do tomador. Esse percentual, por sua vez, obedece aos critérios para a margem consignável, que tem como finalidade garantir a capacidade de pagamento do consumidor e evitar o seu superendividamento.

Mediante os fatos mencionados, a propositura está embasada nos mandamentos constitucionais e encontra suporte na modernização e atualização da legislação estadual, com vistas a alcançar o bem-estar comum e atender ao interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** e o **CABINETE DA PRESIDÊNCIA** Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração: 13/12/23

Hora: 11 : 51

*Marcos José Rocha dos Santos*

ASSINATURA

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

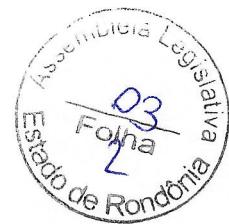


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044327984** e o código CRC **26CCE26A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0031.007285/2023-47

SEI nº 0044327984





**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de março de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos VII ao art. 6º, os incisos III, IV e V, o inciso VII ao § 3º e os §§ 7º, 8º e 9º ao art 7º, o inciso VII ao **caput** do art. 9º e os arts. 15-A, 15-B e 15-C, todos à Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”, com as seguintes redações:

“Art. 6º .....

.....

VII - prestações relativas a cartão de crédito consignado e cartão de consignado de benefício, inclusive saque.

.....

Art. 7º .....

.....

III - 35% (trinta e cinco por cento) poderão ser destinados a empréstimos e financiamentos;

IV - 10% (dez por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefícios, sendo 5% (cinco por cento) para cartão de crédito consignado e 5% (por cento) para cartão de crédito de benefício, ou para a utilização com a finalidade de saque por meio destes; e

V - a taxa de juros para amortização do cartão de crédito e do cartão consignado de benefícios irão seguir os limites estipulados pelo Governo Federal.

.....

§ 3º .....

.....

VII - prestações relativas a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefícios, inclusive saque.

.....

§ 7º Do limite previsto no **caput** deste artigo para as consignações facultativas, 10% (dez por cento) será destinado, exclusivamente, para desconto de valores relativos a cartão de crédito consignado e cartão

consignado de benefício, constante no inciso VII do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 8º As averbações de consignados facultativos em folha de pagamento referentes a empréstimos, financiamentos e despesas contraídas por meio de cartões de créditos e consignados de benefícios, autorizadas expressamente pelos respectivos beneficiários, podem se efetivar eletronicamente, a partir de comandos seguros, e por mecanismos de telecomunicação ou digitais, que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

§ 9º A formalização de saques com cartão consignado de benefício ou cartão de crédito poderá ser utilizado em 70% (setenta por cento) do limite do cartão.

.....  
Art. 9º .....

.....



VII - instituições financeiras administradoras de cartão de crédito consignado e/ou cartão consignado de benefício.

.....

Art. 15-A. O limite máximo a ser concedido para o cartão consignado de benefício, destinado ao pagamento de despesas contraídas por compras e saques, é de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) vezes o valor da remuneração, subsídio, provento, pensão, salário ou prestação mensal de reparação econômica do consignado.

Art. 15-B. É vedado ao consignatário:

- I - emitir cartão consignado de benefício adicional ou derivado;
- II - cobrar taxa de abertura de crédito, manutenção ou anuidade;
- III - formalizar o contrato por telefone; e

IV - aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão consignado de benefício, quando o consignado optar pela liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

de:  
Art. 15-C. Na contratação do cartão consignado de benefício, é obrigatória, no mínimo, a oferta

I - seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da **causa mortis**;

- II - programa de descontos em rede de farmácia; e
- III - programa de recompensa de crédito.

§ 1º A apólice do seguro de vida de que trata o inciso I terá validade por 2 (dois) anos contados:

- I - da contratação do cartão consignado de benefício;
- II - da utilização do cartão consignado de benefício para compras ou saques; ou
- III - do último desconto em folha.

§ 2º Os benefícios de que tratam os incisos de I a III do **caput** são considerados bônus do cartão consignado de benefício, e não serão objeto de incidência de custo para o consignado.

”(NR)

.....

Art. 2º Os arts. 3º e 4º; o inciso II do **caput**, o inciso II do § 1º e o § 2º ambos do art. 6º; o **caput**, o § 2º e seu inciso II e o § 6º todos do art. 7º; o § 2º do art. 8º; o § 5º do art. 9º; os §§ 1º e 2º do art. 10º e o art. 18 da Lei Complementar nº 622, de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º** Compete à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, por meio da Diretoria Executiva de Sistema de Pagamento - DESP, a gestão e operacionalização das consignações compulsórias de que trata esta Lei Complementar, observada a legislação pertinente ou o mandado judicial, conforme a espécie de consignação a ser implementada em folha de pagamento.

Art. 4º Compete à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, por meio da Coordenadoria Estadual de Consignações - CECON, a gestão e operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento, dos servidores civis e militares, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 6° .....

II - mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

## § 1° .....

II - as consignações previstas nos incisos III e VII, do **caput** deste artigo, poderão ser descontadas pelo período máximo de 96 (noventa e seis) meses, salvo para observância do disposto no inciso I do § 2º do art. 7º desta Lei Complementar e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior; e

§ 2º A partir da data de publicação desta Lei Complementar, somente serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas nos incisos I, II, III, VI e VII do **caput** deste artigo.

Art. 7º A soma das consignações previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) para descontos facultativos, sendo:

§ 2º Para observância do previsto no **caput** deste artigo, caso a soma das consignações facultativas extrapole o limite de 45% (quarenta e cinco por cento), o servidor poderá renegociar os contratos consignados junto às consignatárias, observando-se, cumulativamente, o seguinte:

II - a soma das consignações facultativas averbadas na folha de pagamento do servidor terá que se enquadrar no limite de 45% (quarenta e cinco por cento) das verbas remuneratórias que compõem a margem consignável do servidor;

§ 6º A limitação de 45% (quarenta e cinco por cento) prevista no **caput** deste artigo em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos I, II, VI e VII do art. 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no **caput**.

.....  
Art. 8º .....



§ 2º O pedido de cancelamento da consignação facultativa, cujo objeto for empréstimo pessoal, financiamento, cartão de crédito ou cartão consignado de benefício, deverá ser instruído com a comprovação da anuência da entidade consignatária.

.....  
Art. 9º .....

.....  
§ 5º Para credenciamento, as entidades enumeradas nos incisos I ao VII do **caput** deste artigo deverão, observadas as peculiaridades relativas às suas atividades, encaminhar requerimento à CECON instruindo com os seguintes documentos:

.....  
Art. 10. ....

§ 1º Salvo para observância do disposto no inciso IV do art. 9º desta Lei Complementar, o credenciamento vigerá por prazo indeterminado, devendo a entidade consignatária comprovar, a cada 2 (dois) anos, a contar do mês em que foi assinado o respectivo termo, o cumprimento das exigências enumeradas nesta Lei Complementar, conforme o caso.

.....  
§ 2º A entidade consignatária deverá submeter à análise e à aprovação da Coordenadoria qualquer alteração cadastral ou contratual, bem como inclusão, exclusão ou modificação de produto ou serviço informado no ato do credenciamento.

.....  
Art. 13. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento dos servidores, pensionistas e empregados públicos deverá obedecer às normas de proteção de dados previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e suas alterações.

.....  
Art. 18. Os Cargos de Direção Superior da CECON estão inseridos na Tabela da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

.....  
(NR) .....

.....  
Art. 3º Ficam revogados o art. 20 e o Anexo Único da Lei Complementar nº 622, de 11 de março de 2011.

.....  
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044324049** e o código CRC **BE91E05B**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0031.007285/2023-47

SEI nº 0044324049



0

0



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

Ofício nº 7533/2023/SEGEP-GAB

A sua Senhoria:

**Dra. HELLEN REIS** - Diretora  
Diretoria Técnico Legislativa -DITEL /CC  
Nesta

Assunto: **ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR 622/11**

Senhora Diretora,

Com saudações de estilo encaminho-vos os presentes autos que versam sobre alterações que julgamos necessárias na **Lei Complementar N.622 de 11 de Julho de 2011 Id (0044206415)**, que "estabelece normas para consignações em Folha de Pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia".

As propostas fazem sentido, em vista de mudanças atuais ocorridas no cenário nacional, em especial quanto ao **Decreto N. 26.451, de 4 de outubro de 2021 Id (0044206973)**, que Dispõe sobre a adoção de medidas para aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, e institui o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia, onde a CECON tem papel importante a ser preservado/cuidado com relação aos dados e informações que trabalha e dispõe diariamente.

Outro aspecto de relevo acentuado, versa quanto a derrubada do veto à LEI Nº 14.509, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, que "Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências" , sendo que recentemente a lei 14.431 foi regulamentada pela a **Portaria MGI N. 7.142, de 10 de novembro de 2023 Id (0044207140)**, que "Estabeleceu as condições e os procedimentos para o cadastramento e a habilitação do consignatário, o controle da margem consignável, a recepção e o processamento das operações de consignação, a amortização das despesas contraídas e dos saques realizados por meio de cartão de crédito e de cartão consignado de benefícios, e o registro e o processamento de reclamações de consignados, bem como dispõe sobre as obrigações, vedações e penalidades relativas aos consignatários."

Cabe destacar a nova modalidade de crédito criada recentemente, para servidores ativos, inativos e pensionistas com o **cartão consignado de benefícios**, que se trata de uma modalidade de cartão de crédito consignado, com desconto direto na folha de pagamento e que agrupa outros benefícios vinculados obrigatoriamente, como descontos em farmácias conveniadas, auxílio funeral e seguro de vida e funciona também como cartão de crédito. Destacando ser essa uma atividade já implantada nos Estados de: TO, PR, PA, MG, MS, MT, ES, GO e AP, vimos que pode ser esta, desde que usada conscientemente, uma saída para nossos servidores uma vez que a taxa aplicada é menor que a do cartão de crédito consignado normal. O trecho incorporado a Lei 622/11, irá reservar 5 pontos percentuais da margem do crédito consignado dos servidores públicos estaduais (que passa a ser 45% dos vencimentos) para a amortização de despesas com cartão consignado de benefício, modalidade de cartão de crédito com desconto direto na folha de pagamento.

Nesse sentido, recomendamos ainda que quanto ao **cartão consignado de benefícios** seja ouvido o IPERON, que também terá para seus servidores mais esta possibilidade de modalidade de crédito.

Diante do exposto, vimos respeitosamente a Vossa Senhoria, solicitar os bons préstimos, para que seja analisada a possibilidade de alteração da **Lei Complementar N.622 de 11 de Julho de 2011 Id (0044206415)**, para que a margem consignável para descontos facultativos fiquem na proporção da **Portaria MGI N. 7.142, de 10 de novembro de 2023 Id (0044207140)**, nos percentuais estabelecidos e aplicados no Governo Federal, para que seja estendido da mesma forma à todos os servidores públicos do Governo do Estado de Rondônia a modalidade do **cartão consignado de benefícios** e tudo isso em conformidade com a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD Id (0044206973)**.

Atenciosamente,

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente/SEGEP



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente**, em 06/12/2023, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044210286** e o código CRC **CAFED19F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0031.007285/2023-47

SEI nº 0044210286



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 337/2023/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Complementar (id 0044218292)

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade de Projeto de Lei (id 0044218292).

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de março de 2013*".

1.3. A LC nº 622, objeto de proposta de alteração, por sua vez, "*estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON*".

1.4. É o breve e necessário relatório.

### 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



### 3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

3.6. No caso concreto, a minuta analisada "acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de março de 2013", a qual, por sua vez "estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON".

3.7. Nesse aspecto, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), não há vedação para que a matéria em comento seja proposta pelo Chefe do Executivo, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei propõe alteração das normas acerca das consignações em pagamento dos servidores públicos.

4.3. Vale dizer que consignação em pagamento é o desconto efetuado diretamente na folha de pagamento do servidor por imposição legal ou mandado judicial (Consignação Obrigatória) ou por sua expressa autorização (Consignação Facultativa).

4.4. As consignações em folha de pagamento para os servidores públicos do Estado de Rondônia, estão previstas na Lei Complementar 68/92, artigo 67 e reguladas pelas Leis Complementares nº 622/2011, e suas alterações (LC nº 646/2011, LC nº 701/2013, LC nº 755/2013, LC nº 766/2014, LC nº 781/14, LC nº 804/2014, LC nº 821/2015, LC nº 841/2015, LC nº 848/2015, LC nº 875/2016, LC nº 882/2016, LC nº 985/2018, LC nº 1.042/2019 e LC nº 1.063/2020.

**Lei Complementar 68/92:**

**Art. 67. Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.**

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

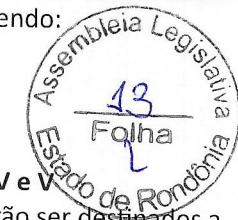
4.5. A minuta ora em comento propõe algumas alterações na Lei Complementar n. 622/2013. Para melhor visualização demonstramos no quadro comparativo abaixo:

<p>Redação da Lei Complementar n. 622/2011 0044206415</p> <p><b>Art. 3º. Compete à Secretaria de Estado da Administração – SEAD, por meio da Gerência de Folha de Pagamento, a gestão e operacionalização das consignações compulsórias de que trata esta Lei Complementar, observada a legislação pertinente ou o mandado judicial, conforme a espécie de consignação a ser implementada em folha de pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)</b></p> <p><b>Art. 4º. Fica criada, no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a Comissão Especial de Consignações – CECON para gerir e operacionalizar as consignações facultativas em folha de pagamento, dos servidores civis e militares, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Rondônia</b></p> <p><b>Art. 6º. São consignações facultativas:</b> (...)</p> <p>II – mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;</p> <p>§ 2º. A partir da data de publicação desta Lei Complementar, não serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas no inciso IV deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 985, de 6/7/2018)</p>	<p>Redação da nova minuta de projeto de lei (id 0044218292)</p> <p><b>"Art. 3º Compete à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, por meio da Diretoria Executiva de Sistema de Pagamento - DESP, a gestão e operacionalização das consignações compulsórias de que trata esta Lei Complementar, observada a legislação pertinente ou o mandado judicial, conforme a espécie de consignação a ser implementada em folha de pagamento</b></p> <p><b>Art. 4º Compete à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, por meio da Coordenadoria Estadual de Consignações - CECON, a gestão e operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento, dos servidores civis e militares, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Rondônia.</b></p> <p><b>II - mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;</b></p> <p><b>§ 2º A partir da data de publicação desta Lei Complementar, somente serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas nos incisos I, II, III, VI e VII, do caput deste artigo.</b></p> <p><b>Inclusão do inciso VII</b></p> <p><b>VII - prestações relativas a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, inclusive saque;</b></p>
---	---



Art. 7º. A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 35% (trinta e cinco por cento) para as facultativas, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei Complementar n. 1.042, de 30/10/2019).

Art. 7º A soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) para descontos facultativos, sendo:



#### Inclusão dos incisos III, IV e V

III - 35% (trinta e cinco por cento) poderão ser destinados a empréstimos e financiamentos;

IV - 10% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefícios, sendo 5% (cinco por cento) para cartão de crédito consignado e 5% (por cento) para cartão de crédito de benefício, ou para a utilização com a finalidade de saque por meio destes; e

V - a taxa de juros para amortização do cartão de crédito e do cartão consignado de benefícios irão seguir os limites estipulados pelo Governo Federal.

§ 2º Para observância do previsto no caput deste artigo, caso a soma **consignações facultativas extrapolar o limite de 30% (trinta por cento)**, o servidor poderá renegociar os contratos consignados junto às consignatárias, observando-se, cumulativamente, o seguinte:

II - a soma das consignações facultativas averbadas na folha de pagamento do servidor terá que se enquadrar no limite de 30% (trinta por cento) das verbas remuneratórias que compõem a margem consignável do servidor; (Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

§ 2º. Para observância do previsto no caput deste artigo, caso a soma **consignações facultativas extrapolar o limite de 30% (trinta por cento)**, o servidor poderá renegociar os contratos consignados junto às consignatárias, observando-se, cumulativamente, o seguinte:

II – a soma das consignações facultativas averbadas na folha de pagamento do servidor terá que se enquadrar no limite de 30% (trinta por cento) das verbas remuneratórias que compõem a margem consignável do servidor; (Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

§ 3º. Caso a soma das consignações previstas nesta Lei Complementar exceda o limite de 70% definido no caput deste artigo, os descontos relativos às consignações facultativas serão suspensos até ficarem aquém desse parâmetro, observando-se os seguintes níveis de prioridade para manutenção em folha de pagamento: (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

§ 6º. A limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista no caput deste artigo em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos I, II, VI e VII do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor

#### Inclusão do inciso VII ao §3º

VII - prestações relativas a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefícios, inclusive saque;

§ 6º A limitação de 45% (quarenta e cinco por cento) prevista no caput deste artigo em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos I, II, VI e VII do art. 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no caput.

autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no caput.  
 Redação dada pela Lei Complementar n. 1.042, de 30/10/2019)

**Inclusão dos parágrafos §7º, 8º e 9º**

§ 7º Do limite previsto no **caput** deste artigo para as consignações facultativas, 10% (dez por cento) será destinado, exclusivamente, para desconto de valores relativos a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, constante no inciso VII do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 8º As averbações de consignados facultativos em folha de pagamento referentes a empréstimos, financiamentos e despesas contraídas por meio de cartões de créditos e consignados de benefícios, autorizadas expressamente pelos respectivos beneficiários, podem se efetivar eletronicamente, a partir de comandos seguros, e por mecanismos de telecomunicação ou digitais, que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

§ 9º A formalização de saques com cartão consignados de benefício ou cartão de crédito poderá ser utilizado em 70% (setenta por cento) do limite do cartão.

**Art. 8º.** A consignação facultativa pode ser cancelada:  
 (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

§ 2º. O pedido de cancelamento formulado pelo servidor, deverá ser acompanhado de comprovação de anuência da entidade consignatária quando for objeto de empréstimo pessoal e financiamentos, salvo quando a entidade consignatária estiver sob regime de liquidação extrajudicial, caso em que a anuência é dispensada e o cancelamento cogente. (Redação dada pela Lei Complementar n. 717, de 24/06/2013)

**Art. 9º.** Somente poderão ser credenciadas como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento: (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

§ 5º. Para **credenciamento, as entidades enumeradas nos incisos I a IV** deverão, ser observadas as peculiaridades relativas às suas atividades, encaminhar requerimento à CECON instruído com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

**Art. 10.** O consignatário deverá submeter à CECON, para análise e aprovação, toda documentação exigida no artigo anterior, apresentada, sendo o credenciamento consumado mediante assinatura do Termo de

§ 2º O pedido de cancelamento da consignação facultativa, **cujo objeto for empréstimo pessoal, financiamento, cartão de crédito ou cartão consignado de benefício**, deverá ser instruído com a comprovação da anuência da entidade consignatária.

§ 5º Para **credenciamento, as entidades enumeradas nos incisos I ao VII do caput** deste artigo deverão, observadas as peculiaridades relativas às suas atividades, encaminhar requerimento à CECON instruído com os seguintes documentos:

§ 1º Salvo para observância do disposto no inciso IV do art. 9º desta Lei Complementar, o credenciamento vigerá por prazo indeterminado, devendo a entidade **consignatária comprovar, a cada 2 (dois) anos, a contar do mês em que foi assinado o**

Credenciamento proposto. (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

§ 1º. Salvo para observância do disposto no inciso IV, do artigo 9º desta Lei Complementar, o credenciamento vigerá por prazo indeterminado, devendo a entidade consignatária comprovar, anualmente, a contar do mês em que foi assinado o respectivo termo, o cumprimento das exigências enumeradas nesta lei, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

§ 2º. A entidade consignatária deverá submeter à análise e à aprovação, da comissão, qualquer alteração cadastral ou contratual, bem como inclusão, exclusão ou modificação de produto ou serviço informado no ato do credenciamento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

Art. 13. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento dos servidores, pensionistas e empregados públicos fica sujeita à expressa autorização dos interessados, inclusive quanto aos limites dos valores para as consignações facultativas, excetuadas as hipóteses de determinação legal ou judicial, bem como aos casos de justificado interesse público. (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

Art. 18. Os Cargos de Direção Superior da CECON são os constantes do anexo único desta Lei Complementar, os quais passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000. (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

**respectivo termo**, o cumprimento das exigências enumeradas nesta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 2º A entidade consignatária deverá submeter à análise e à aprovação da Coordenadoria qualquer alteração cadastral ou contratual, bem como inclusão, exclusão ou modificação de produto ou serviço informado no ato do credenciamento.



Art. 13. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento dos servidores, pensionistas e empregados públicos **deverá obedecer às normas de proteção de dados previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, suas alterações.

Art. 18. Os Cargos de Direção Superior da CECON estão inseridos na Tabela da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017

4.6. Inicialmente, no art. 3º existe apenas a alteração quanto ao nome da **Secretaria de Estado da Administração – SEAD** que passou a ser denominada **Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP**, nos termos da Lei Complementar n. 965/2017, eis que a muito tempo já não existe a SEAD.

4.7. O art. 4º prevê apenas uma adequação textual, não alterando o teor normativo.

4.8. Sobre o tema em comento, inicialmente foi editada pela União a Lei nº 10.820/2003, a qual "dspõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências".

4.9. Posteriormente, a referida norma foi alterada pela Lei n. 14.431, de 03 de Agosto de 2022, bem como pela Lei nº 14.509, de 27 de Dezembro de 2022, que tratam do mesmo tema.

4.10. Pois bem, a proposta sob análise inclui nos arts. 6, VII; 7, IV , V §§7º, 8º e 9º e art. 8º,§2º, o instituto denominado cartão de benefício consignado.

4.11. Cartão de Benefício Consignado é uma especie de cartão de crédito sem anuidade com desconto direto em folha de pagamento, voltado especialmente para aposentados e pensionistas do INSS, bem como servidores públicos, criado pela Lei n. 14.431/2022, que trás disciplina semelhante a pretendida pelo Estado de Rondônia.

4.12. A Lei Federal n. 14.431/2022, alterou o §5º do artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, de modo a permitir que o seguinte:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos,

financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

(...)



4.13. Ainda, o artigo 2º da Lei nº 14.431/2022, alterou o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

"Art. 115. .Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

4.14. Portando, a Lei nº 14.431/2022 ampliou a margem de conjugação em pagamento para benefícios de aposentadoria e pensão no RGPS, bem como para benefício de prestação continuada, para o limite de 45% (quarenta e cinco por cento), nos termos do que pretende o projeto de lei sob análise.

4.15. Quanto aos servidores ativos, a atualização legislativa que compatibiliza o projeto de lei sob análise com as normas federais foi incrementada pela Lei n. 14.509 de dezembro de 2022, que "dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências".

4.16. O art. 2º da Lei nº 14.509/2022 dipôs o seguinte:

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

*Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:*

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

4.17. Pois bem, na minuta ora analisa, o art. 7º da Lei Complementar n. 622/2011, passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º A soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) para descontos facultativos, sendo:

III - 35% (trinta e cinco por cento) poderão ser destinados a empréstimos e financiamentos;

IV - 10% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefícios, sendo 5% (cinco por cento) para cartão de crédito

consignado e 5% (por cento) para cartão de crédito de benefício, ou para a utilização com a finalidade de saque por meio destes; e

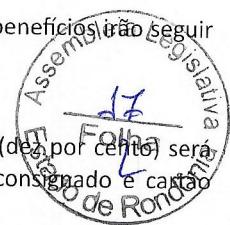
V - a taxa de juros para amortização do cartão de crédito e do cartão consignado de benefícios irão seguir os limites estipulados pelo Governo Federal.

(...)

§ 7º Do limite previsto no **caput** deste artigo para as consignações facultativas, 10% (dez por cento) será destinado, exclusivamente, para desconto de valores relativos a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, constante no inciso VII do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 8º As averbações de consignados facultativos em folha de pagamento referentes a empréstimos, financiamentos e despesas contraídas por meio de cartões de créditos e consignados de benefícios, autorizadas expressamente pelos respectivos beneficiários, podem se efetivar eletronicamente, a partir de comandos seguros, e por mecanismos de telecomunicação ou digitais, que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

§ 9º A formalização de saques com cartão consignados de benefício ou cartão de crédito poderá ser utilizado em 70% (setenta por cento) do limite do cartão.



**4.18.** Desta forma, observa-se que o projeto de lei sob análise visa compatibilizar os limites consignáveis da legislação estadual com as recentes alterações legislativas feitas no âmbito federal.

**4.19.** O §2º do art. 8º da Lei Complementar n. 622/2011, solicita que os pedidos de cancelamento de consignação facultativa, cujo objeto for **emprestimo pessoal, financiamento, cartão de crédito ou cartão consignado de benefício**, deverá ser instruído com a comprovação da anuência da entidade consignatária, o que revela-se adequado, considerando que a relação jurídica acontece entre o consignado (servidor) e o consignatário (entidade consignatária titular do crédito), sendo que o Estado de Rondônia apenas gerencia os descontos.

**4.20.** Ainda, o projeto de lei so análise pretende pretende incluir na Lei Complementar n. 622/2011 o art. 13, no seguintes termos:

Art. 13. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento dos servidores, pensionistas e empregados públicos **deverá obedecer às normas de proteção de dados previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, suas alterações.**

**4.21.** A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) vem para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A lei dispõe sobre o tratamento de dados feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais, conforme disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

**4.22.** Ou seja, tal dispositivo é de observância obrigatória nos entes públicos, que devem sempre preservar pela proteção de dados pessoais, em quaisquer formas de informações.

**4.23.** As demais alterações tratam da política a ser instiuída em âmbito estadual. Nesse contexto, cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes.

**4.24.** Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

**4.25.** Assim sendo, considerando todos os apontamentos deste opinativo, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de decreto, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e

direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

## 5. DA CONCLUSÃO



5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do Projeto de lei de id 0044218292, que "acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de março de 2013..", estando, nesse aspecto, **apto para encaminhamento**.

5.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

**GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 11/12/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044291042** e o código CRC **A2B560BE**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0031.007285/2023-47

SEI nº 0044291042



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0031.007285/2023-47

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

**APROVO** o Parecer nº 337/2023/PGE-CASACIVIL (0044291042), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**THIAGO DENER QUEIROZ**  
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 12/12/2023, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0044369434 e o código CRC 1CE81550.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0031.007285/2023-47

SEI nº 0044369434

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/11/2023 | Edição: 215 | Seção: 1 | Página: 23

Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Gabinete da Ministra

## PORTARIA MGI Nº 7.142, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023



Estabelece as condições e os procedimentos relativos à gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

A MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, e o que consta no Processo nº 19975.130149/2023-28, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições e os procedimentos para o cadastramento e a habilitação do consignatário, o controle da margem consignável, a recepção e o processamento das operações de consignação, a amortização das despesas contraídas e dos saques realizados por meio de cartão de crédito e de cartão consignado de benefício, e o registro e o processamento de reclamações de consignados, bem como dispõe sobre as obrigações, vedações e penalidades relativas aos consignatários.

Parágrafo único. Esta Portaria aplica-se:

- I - aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- II - aos empregados, militares, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal; e

III - aos anistiados políticos que recebam reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - desconto: valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão, salário ou prestação mensal de reparação econômica, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação: valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão, salário ou prestação mensal de reparação econômica, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado: aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação;

IV - consignatário: destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V - desativação temporária: inabilitação do consignatário, com a vedação da inclusão de novas consignações no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;

VI - descadastramento: inabilitação do consignatário, com a rescisão do contrato firmado com o responsável pela operacionalização das consignações, bem como a desativação da rubrica, a perda da condição de cadastrado e a consequente interrupção de qualquer operação de consignação no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;

VII - suspensão por inadimplência: suspensão de qualquer operação de consignação do consignatário no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, com a consequente suspensão da rubrica, a partir do trigésimo dia de inadimplência em arcar com a reposição dos custos pelo processamento da consignação; e

VIII - responsável pela operacionalização das consignações: pessoa jurídica contratada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec para a prestação de serviços tecnologia da informação e comunicação, tais como produção de soluções, desenvolvimento e manutenção de sistemas, serviços de infraestrutura e consultoria técnica.



## CAPÍTULO II

### DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO DO CONSIGNATÁRIO

Art. 3º O cadastramento do consignatário no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações e dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituído;

II - comprovar a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento; e

IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades.

§ 1º A comprovação dos requisitos previstos no caput dar-se-á mediante a apresentação da documentação constante do Anexo.

§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput, o consignatário poderá firmar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações.

§ 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no caput, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

§ 4º O interessado poderá acompanhar o trâmite do pedido de cadastramento no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Art. 4º O contrato será assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente constituídas.

§ 1º O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes, nos termos desta Portaria, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar.

§ 2º O prazo de vigência do contrato será definido pelo responsável pela operacionalização das consignações.

§ 3º Na hipótese de celebração de contrato com vigência superior a doze meses, o responsável pela operacionalização das consignações deverá validar anualmente o cadastro do consignatário no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no art. 3º.

§ 4º O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, em período definido neste, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento, será des cadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetivado novo cadastramento e firmado novo contrato.

Art. 5º Os sindicatos de que trata o inciso VI-A do art. 3º do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, observado o disposto nos arts. 3º e 4º, ficando dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

## CAPÍTULO III

### DO CONTROLE DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 6º O controle da margem disponível para as operações de consignação será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Art. 7º Para a efetivação da operação da consignação e desde que haja autorização do consignado, o consignatário terá acesso à informação sobre a margem consignável e o detalhamento das operações de consignação do consignado.

Art. 8º O consignado terá acesso a extrato detalhado de suas consignações e a informação sobre sua margem consignável.

#### CAPÍTULO IV

#### DA RECEPÇÃO E DO PROCESSAMENTO DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 9º A recepção e o processamento das operações de consignação serão realizados pelo responsável pela operacionalização das consignações e dependerão de prévia autorização do consignado no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

§ 1º O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será realizado pela unidade de gestão de pessoas à qual o servidor for vinculado e dependerá de solicitação do consignado, constante de instrumento próprio, observado o cronograma mensal da folha de pagamento.

§ 2º O processamento das operações de consignação sobre verbas rescisórias de empregado público será realizado pela unidade de gestão de pessoas à qual o empregado era vinculado e dependerá de autorização do consignado e apresentação do contrato firmado com o consignatário.

§ 3º A consignação de que trata o § 2º somente incidirá sobre valores pagos por intermédio da folha de pagamento gerada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, e desde que sejam observados o prazo constante do termo de rescisão do contrato de trabalho e eventuais disposições específicas de lei ou regulamento.

§ 4º Na hipótese do § 2º, o repasse de valores caberá à unidade de gestão de pessoas a que o consignado era vinculado.

§ 5º Caberá ao consignado informar ao consignatário sobre o processamento de consignação sobre as verbas rescisórias, para fins de quitação.

Art. 10. Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária e as consignações incidentes sobre verbas rescisórias de empregado público, é de responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, observado o cronograma mensal da folha de pagamento.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput estende-se aos sindicatos de que trata o inciso VI-A do art. 3º do Decreto nº 8.690, de 2016.

Art. 11. As operações de consignação deverão especificar, obrigatoriamente:

- I - o identificador único de contrato ou instrumento equivalente;
- II - a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente;
- III - a quantidade de parcelas, se houver;
- IV - o valor da consignação;
- V - a taxa de juros aplicada à operação;
- VI - a identificação do consignado e do consignatário; e

VII - demais informações, conforme especificação do responsável pela operacionalização das consignações.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII do caput, o órgão central do Sipec poderá propor a inserção de informações ao responsável pela operacionalização das consignações.

Art. 12. Os valores das consignações deverão ser repassados aos consignatários, pelos órgãos e entidades integrantes do Sipec e por aqueles cujas folhas de pagamento sejam processadas pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do processamento da folha de pagamento.



**Art. 13.** O processamento das consignações dependerá do pagamento, pelos consignatários, dos valores definidos e divulgados pelo responsável pela operacionalização das consignações constantes do contrato.

Parágrafo único. A revisão da política tarifária proposta pelo responsável pela operacionalização das consignações será anual, podendo o órgão central do Sipec solicitar revisão a qualquer tempo.

**Art. 14.** As consignações de que tratam os incisos VI-A, VIII, IX, XII e XIII do caput do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário:

I - estarão limitadas a noventa e seis parcelas; e

II - terão as taxas de juros cobradas limitadas ao percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Parágrafo único. Para a verificação do cumprimento do disposto no inciso II, o consignatário deverá providenciar a divulgação, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, das taxas máximas de juros e demais encargos praticados.

## CAPÍTULO V

### DA AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS E DE SAQUES REALIZADOS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO

**Art. 15.** As operações de consignação de que trata o inciso XII do caput do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016, estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado e habilitado no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

§ 1º Para as operações de que trata o caput, somente será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável.

§ 2º As operações de que trata o caput dependem de autorização prévia do consignado, gerada no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, associada ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do consignatário.

**Art. 16.** O consignado poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar ao consignatário o cancelamento do cartão de crédito.

§ 1º Na hipótese do caput, o consignatário deverá enviar o comando de exclusão da averbação no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, impreterivelmente, até o mês subsequente ao do cancelamento.

§ 2º O cancelamento do cartão de crédito considerar-se-á efetuado na data da solicitação quando não houver saldo a pagar, ou na data da liquidação do saldo devedor.

**Art. 17.** O consignatário deverá encaminhar ao consignado, mensalmente, fatura com descrição detalhada das operações realizadas, especificando o valor de cada operação, a data e o local onde foram efetivadas, os juros de financiamento do próximo período e o custo efetivo total para o próximo período.

Parágrafo único. O consignatário não poderá aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito quando o consignado optar pela liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

## CAPÍTULO VI

### DA AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS E DE SAQUES REALIZADOS POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO

**Art. 18.** As operações de consignação de que trata o inciso XIII do caput do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016, estão condicionadas à utilização de cartão consignado de benefício fornecido por consignatário devidamente cadastrado e habilitado no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

§ 1º Para as operações de que tratam o caput, somente será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável.



§ 2º As operações de que trata o caput dependem de autorização prévia do consignado, gerada no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, associada ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do consignatário.

Art. 19. O limite máximo a ser concedido para o cartão consignado de benefício, destinado ao pagamento de despesas contraídas por compras e saques, é de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) vez o valor da remuneração, subsídio, provento, pensão, salário ou prestação mensal de regulação econômica do consignado.

Art. 20. São obrigações do consignatário:

I - informar o Custo Efetivo Total - CET da operação no ato da contratação, conforme normativos do Banco Central do Brasil;

II - realizar a entrega do cartão consignado de benefício, em meio físico, exclusivamente ao consignado; e

III - enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do consignado, contendo:

a) identificação do consignado;

b) descrição detalhada das operações realizadas, incluindo a data e o local em que foram efetivadas, o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas;

c) valor total da fatura;

d) informações de contato da consignataria para a solução de dúvidas relativas aos serviços; e

e) outras informações definidas como obrigatórias por normativos do Banco Central do Brasil.

Art. 21. É vedado ao consignatário:

I - emitir cartão consignado de benefício adicional ou derivado;

II - cobrar taxa de abertura de crédito, manutenção ou anuidade;

III - formalizar o contrato por telefone; e

IV - aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão consignado de benefício, quando o consignado optar pela liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

Art. 22. Na contratação do cartão consignado de benefício, é obrigatória, no mínimo, a oferta de:

I - seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis;

II - programa de descontos em rede de farmácia; e

III - programa de recompensa de crédito.

§ 1º A apólice do seguro de vida de que trata o inciso I terá validade por 2 (dois) anos contados:

I - da contratação do cartão consignado de benefício;

II - da utilização do cartão consignado de benefício para compras ou saques; ou

III - do último desconto em folha.

§ 2º Os benefícios de que tratam os incisos I a III do caput são considerados bônus do cartão consignado de benefício, e não serão objeto de incidência de custo para o consignado.

Art. 23. O consignado poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar ao consignatário o cancelamento do cartão consignado de benefício.

§ 1º Na hipótese do caput, o consignatário deverá enviar o comando de exclusão da averbação no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, impreterivelmente, até o mês subsequente ao do cancelamento.

§ 2º O cancelamento do cartão consignado de benefício considerar-se-á efetuado na data da solicitação quando não houver saldo a pagar, ou na data da liquidação do saldo devedor.



## CAPÍTULO VII

### DO REGISTRO E PROCESSAMENTO DAS RECLAMAÇÕES

Art. 24. Para apresentar questionamento quanto à regularidade de consignação, o consignatário deverá formalizar termo de reclamação por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

§ 1º O consignatário será notificado para comprovar a regularidade da consignação contestada ou devolver os valores consignados indevidamente, no prazo de até cinco dias, contado da notificação, sob pena de exclusão da consignação.

§ 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contado da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação.

§ 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento.

§ 4º Havendo discordância do consignado da justificativa apresentada pelo consignatário, a reclamação será encaminhada para a análise da unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do consignado, que decidirá pela manutenção ou suspensão da consignação.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do consignado deverá decidir e comunicar sua decisão ao consignado e à consignatária no prazo de até cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 6º O prazo de que trata o § 5º fica suspenso durante os cinco últimos dias de disponibilidade da folha de pagamento.

§ 7º Caso a unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do consignado decida pela suspensão da consignação, deverá efetivá-la até o dia útil subsequente ao do proferimento da decisão, salvo se a folha de pagamento estiver fechada, hipótese em que a suspensão da consignação será efetivada na data de sua reabertura.

§ 8º Na hipótese do § 7º, o termo de reclamação deverá ser encaminhado ao órgão central do Sipec, que decidirá:

- I - pelo restabelecimento ou exclusão da consignação; e
- II - pela aplicação da penalidade cabível, se for o caso.

§ 9º A decisão do órgão central do Sipec que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda a devolução dos valores indevidamente consignados.

§ 10. Decorrido o prazo de que trata o § 5º sem que haja manifestação da unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do consignado, esta deverá suspender a consignação imediata e temporariamente, até ser proferida a decisão de que trata o § 4º.

§ 11. Na hipótese do § 10, a unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do consignado deverá notificar o órgão central do Sipec, fundamentando as razões pelas quais não foi proferida a decisão.

§ 12. Na hipótese do § 11, o órgão central do Sipec poderá:

I - restituir a reclamação à unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do consignado, com orientações para subsidiar a tomada de decisão, a qual deverá observar o disposto nos §§ 4º a 9º, ou

II - decidir pelo restabelecimento ou exclusão da consignação, observado o disposto no § 9º.

§ 13. Na hipótese do inciso II do § 12, o órgão central do Sipec poderá decidir pela aplicação da penalidade cabível, se for o caso.

§ 14. Na hipótese de dúvida de cunho legal ou normativo para subsidiar sua atuação ou decisão nos termos deste artigo, a unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do consignado deverá encaminhar consulta ao órgão central do Sipec, descrevendo a situação e expondo a dúvida a ser dirimida,

observado o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, ou outra que vier a substituí-la.

## CAPÍTULO VIII

### DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. O consignado que registrar reclamações valendo-se do uso de informações inverídicas poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo de eventuais apurações e sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 26. São obrigações dos consignatários:

I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento e cumprir as normas estabelecidas no Decreto nº 8.690, de 2016, e nesta Portaria;

II - prestar as informações solicitadas pelo responsável pela operacionalização das consignações, pela unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do consignado, ou pelo órgão central do Sipec, nos prazos determinados;

III - manter atualizados, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

IV - divulgar, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;

V - efetuar o resarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, em decisão do órgão central do Sipec, no prazo por ele determinado; e

VI - disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito.

Art. 27. É vedado ao consignatário:

I - aplicar taxa de juros superior ao descrito no contrato firmado com o consignado;

II - aplicar taxa de juros superior ao limite máximo estabelecido em ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, nas operações de consignação previstas nos incisos VI-A, VIII, IX, XII e XIII do caput do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016;

III - realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

IV - efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

V - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

VI - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 28. Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - suspensão por inadimplência;

II - desativação temporária; e

III - descadastramento.

Art. 29. A suspensão por inadimplência será aplicada pelo responsável pela operacionalização da consignação, na hipótese de descumprimento da obrigação do consignatário em arcar com a reposição dos custos pelo processamento da consignação, a partir do trigésimo dia de inadimplência, conforme especificado em cláusula do contrato de que trata o art. 4º.

§ 1º O responsável pela operacionalização da consignação notificará o consignatário acerca da inadimplência e da aplicação da penalidade de suspensão por descumprimento da obrigação em arcar com a reposição de custos de processamento da consignação.

§ 2º A suspensão por inadimplência impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas, até que seja regularizada a reposição dos custos pelo processamento da consignação.



§ 3º O consignatário ficará suspenso por inadimplência enquanto não regularizar sua situação observado o disposto no § 4º.

§ 4º Decorrido o prazo de noventa dias de inadimplência, o responsável pela operacionalização da consignação deverá providenciar o distrato contratual e relatar o caso ao órgão central do Sipec para aplicação da penalidade de descadastramento do consignatário, na forma descrita no art. 31.

Art. 30. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 26 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a V do art. 27.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 31. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses:

I - quando não promover, no prazo de até noventa dias, a regularização da situação que ensejou sua suspensão por inadimplência, de que trata o art. 29;

II - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou sua desativação temporária; e

III - quando incorrer na vedação estabelecida no inciso VI do art. 27.

§ 1º O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I - um ano, nas hipóteses dos incisos I e II do caput; e

II - cinco anos, na hipótese do inciso III do caput.

Art. 32. Compete ao órgão central do Sipec decidir sobre as penalidades a serem aplicadas nos casos previstos nos arts. 30 e 31.

Parágrafo único. Caberá ao responsável pela operacionalização das consignações dar cumprimento às decisões proferidas nas hipóteses de que trata o caput.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do responsável pela operacionalização das consignações, dos órgãos e das entidades cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, ou do órgão central do Sipec por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário, ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 34. O responsável pela operacionalização das consignações e os consignatários são responsáveis pela prestação de informações acerca das operações de consignação e pela segurança dos dados cadastrais e financeiros envolvidos nas operações de consignação.

Art. 35. O consignatário deverá criar caixa postal eletrônica institucional com a finalidade de estabelecer comunicação direta com o órgão central do Sipec, com as unidades pagadoras dos órgãos e entidades do Sipec, e com o responsável pela operacionalização das consignações, para troca de informações referentes à operacionalização das consignações e à solução das reclamações recebidas, informando os responsáveis para contato.

Art. 36. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial, o consignatário ficará impedido de incluir novas consignações no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Art. 37. O responsável pelas operações de consignação disponibilizará ao órgão central do Sipec, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, os dados dos consignatários cadastrados e das operações de consignação em nível gerencial e operacional, para fins de acompanhamento e de procedimentos de auditoria.



Art. 38. O responsável pelas operações de consignação disponibilizará aos consignados, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, relação nominal dos consignatários, com informações relativas ao CNPJ, ao número de telefone, ao endereço completo e à caixa postal eletrônica para solução de dúvidas e esclarecimentos.

Art. 39. Os casos omissos serão tratados pelo órgão central do Sipec.

Art. 40. Fica revogada a Portaria ME nº 209, de 13 de maio de 2020.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor em 30 de novembro de 2023.



## ANEXO

**CRISTINA KIOMI MORI**

### COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO DE CONSIGNATÁRIO

#### Documentos comuns para todos os tipos de consignatários

1. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, consolidado com as alterações, se houver, devidamente inscrito no registro competente;

2. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

3. documento oficial de identificação, contendo o registro do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos representantes legais, conforme estabelecido no ato constitutivo, estatuto ou contrato social, que irão assinar o contrato, acompanhado de procuração, se for o caso;

4. conta de energia elétrica, água ou telefone fixo, em nome do consignatário para comprovação de endereço;

5. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

6. Certidão Negativa de Débitos, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

7. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

8. Certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) - e-CNPJ e e-CPF.

#### Documentos específicos para o desconto

1. Tipo de Consignatário: Sindicatos e Associações de Caráter Sindical.

- Tipo de Rubrica: Mensalidade Sindical,

- Fundamento: Art. 3º, inciso VI-A, do Decreto nº 8.690, de 2016.

1.1. ata de posse dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;

1.2. ata da última assembleia ou documento equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade;

1.3. ata do sindicato que autorizou a associação a atuar como seção sindical; e

1.4. Registro Sindical ou protocolo de registro emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

#### Documentos específicos por tipo de consignação

1. Tipo de Consignatário: Operadoras de plano de saúde, entidades de previdência complementar prestadoras de plano de saúde ou administradoras de planos de saúde.

- Tipos de Rubricas:

Contribuição para Plano de Saúde;

Coparticipação para Plano de Saúde.

- Fundamento: Art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 8.690, de 2016.

1.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;

1.2. comprovantes de registro e de autorização de funcionamento emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), exceto se pessoa jurídica de direito público;

- 1.3. ato de constituição da entidade, se pessoa jurídica de direito público; e
- 1.4. convênio(s) ou contrato(s) firmado com órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta.

2. Tipo de Consignatário: Entidades Seguradoras.

- Tipo de Rubrica: Prêmio de Seguro de Vida.
- Fundamento: Art. 4º, inciso III, do Decreto nº 8.690, de 2016.

2.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;

2.2. autorização para funcionamento concedida pela Superintendência de Seguros Privados (Susep);

2.3 Certidão de Regularidade emitida pela Susep; e

2.4 Certidão de Administradores emitida pela Susep.

3. Tipo de Consignatário: Fundações ou Associações.

- Tipo de Rubrica: Contribuição Associativa.
- Fundamento: Art. 4º, inciso IV-A, do Decreto nº 8.690, de 2016.

3.1. ata de posse dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente, acompanhada de relação indicando o nome, número de inscrição no CPF e órgão de lotação dos membros;

3.2. ata da assembleia ou equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no registro competente; e

3.3. ata de eleição dos membros da atual diretoria devidamente averbada no registro competente.

4. Tipo de Consignatário: Entidades Abertas de Previdência Complementar.

- Tipo de Rubrica: Contribuição para plano de previdência.
- Fundamento: Art. 4º, Inciso IV-B, do Decreto nº 8.690, de 2016

4.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;

4.2. autorização de funcionamento concedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); e

4.3. Certidão de Regularidade emitida pela Susep.

5. Tipo de Consignatário: Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

- Tipo de Rubrica: Contribuição para plano de previdência.
- Fundamento: Art. 4º, inciso IV-B, do Decreto nº 8.690, de 2016.

5.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e

5.2. autorização para constituição e funcionamento concedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

6. Tipo de Consignatário: Cooperativas de Crédito.

- Tipos de Rubricas: Integralização de quota-partes
- Fundamento: Art. 4º, inciso VI do Decreto nº 8.690, de 2016.

6.1. ata de composição da atual diretoria administrativa ou do conselho deliberativo, acompanhada de relação com o nome completo, número de inscrição no CPF e órgão de lotação dos membros servidores;



6.2. ata da última assembleia ou documento equivalente, em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no registro competente; e

6.3. registro na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na respectiva Organização de Cooperativas Estadual ou Distrital.

7. Tipo de Consignatário: Entidades de previdência complementar

- Tipos de Rubricas: Empréstimo - Entidade de Previdência Complementar

- Fundamento: Art. 4º, inciso VI-A, do Decreto nº 8.690, de 2016.

7.1. documentos descritos nos itens 4 ou 5, a depender se se trata de entidade aberta ou fechada de previdência complementar, respectivamente.

8. Tipo de Consignatário: Cooperativas de Crédito.

- Tipos de Rubricas: Empréstimo - Cooperativa de Crédito.

- Fundamento: Art. 4º, inciso VIII, do Decreto nº 8.690, de 2016.

8.1. ata de composição da atual diretoria administrativa ou do conselho deliberativo, acompanhada de relação com o nome completo, número de inscrição no CPF e órgão de lotação dos membros servidores;

8.2. ata da última assembleia ou documento equivalente, em que foi deliberado o valor da mensalidade, devidamente averbada no registro competente;

8.3. autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil; e

8.4. registro na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na respectiva Organização de Cooperativas Estadual ou Distrital.

9. Tipo de Consignatário: Instituições financeiras, inclusive as integrantes do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário.

- Tipos de Rubricas: Empréstimo Bancos Oficiais / Empréstimo Bancos Privados.

- Fundamento: Art. 4º, incisos IX, do Decreto nº 8.690, de 2016.

9.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e

9.2. autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

10. Tipo de Consignatário: Companhias imobiliárias integrantes da administração pública indireta da União, Estados e do Distrito Federal.

- Tipos de Rubricas: Financiamento Imobiliário

- Fundamento: Art. 4º, inciso XI, do Decreto nº 8.690, de 2016.

10.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente.

11. Tipo de Consignatário: Instituições emissoras de cartão de crédito.

- Tipos de Rubricas: Cartão de crédito.

- Fundamento: Art. 4º, inciso XII, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016.

11.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e

11.2. autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

12. Tipo de Consignatário: Instituições emissoras de cartão de crédito.

- Tipos de Rubricas: Cartão Consignado de benefício.

- Fundamento: Art. 4º, inciso XIII, do Decreto nº 8.690, de 2016.

12.1. ata de constituição da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente; e

12.2. autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PROTÓCOLO	EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2023	Nº
-----------	--	----

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO BRASIL      «cópias»

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 46/2023.

Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 46/2023, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

VII - prestações relativas a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefícios, incluindo saques.

Art. 7º .....

.....

IV - 15% (quinze por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício, sendo:

a) 5% (cinco por cento) exclusivamente para cartão de crédito consignado; e

b) 10% (dez por cento) exclusivamente para operações com cartão consignado de benefício.

.....

§7º Do limite máximo admitido para as consignações facultativas, 15% (quinze por cento) será destinado, exclusivamente, para desconto de valores relativos a cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, consoante alíneas “a” e “b” do inciso IV deste artigo.”

.....

Art. 9º .....

P

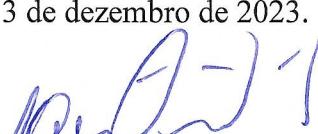


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2023	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO BRASIL      «cópias»		
VII - instituições financeiras administradoras de cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício autorizadas pelo BACEN;		
.....		
Art. 15-C. .....		
.....		
§1º A apólice do seguro de vida de que trata o inciso I terá validade por 12 (doze) meses, contados.” (NR)		
Fica acrescentado o artigo 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2023, para alterar o inciso II do § 1º e o §2º, todos do artigo 6º, o inciso II do §2º, o § 2º e o § 6º e o <i>caput</i> do artigo 7º, da Lei Complementar nº 622, de 11 de março de 2013, da seguinte forma:		
“Art. 6º .....		
.....		
§ 1º .....		
I - .....		
II - as consignações previstas nos incisos III e VII, do <i>caput</i> deste artigo, poderão ser descontadas pelo período máximo de 96 (noventa e seis) meses, salvo para observância do disposto no inciso I, do §2º, do artigo 7º desta Lei Complementar e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior; e		
.....		
§2º A partir da data de publicação desta Lei Complementar, somente serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas nos incisos I, II, III, e <u>VII</u> , do <i>caput</i> deste artigo.”		
.....		



PROTÓCOLO	EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2023	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO BRASIL		«cópias»
<p>Art. 7º A soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitados os percentuais estabelecidos nesta Lei Complementar.</p> <p>.....</p> <p>§2º Caso a soma das consignações facultativas com as compulsórias exceda o limite de 70% (setenta por cento), o servidor poderá renegociar os contratos consignados com as consignatárias, observando-se, cumulativamente, o seguinte:</p> <p>I - .....</p> <p>II - a soma das consignações facultativas averbadas na folha de pagamento do servidor terá que se enquadrar nos limites discriminados nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 6º A limitação das consignações facultativas não alcançará as consignações dispostas nos incisos I, II, VI e VII do art. 6º desta Lei Complementar, devendo o Servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que excede a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação máxima de 70% (setenta por cento) para todas as consignações, compulsórias e facultativas.” (NR)</p> <p>Fica revogado o inciso V do artigo 7º, a que se refere o artigo 1º do Projeto de Lei nº 46/2023.</p> <p>Plenário das Deliberações, 13 de dezembro de 2023.</p> <p> Deputado EZEQUIEL NEIVA UNIÃO BRASIL</p>		